



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 106/2026

Processo Administrativo n.º 0001051-11.2026.4.05.7000.

PAD n.º 63/2026. Aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto n.º 12.807/2025.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, conforme as especificações, previsões e exigências definidas no Termo de Referência que instrui os autos.

A Diretoria TRFMED, unidade técnica demandante, apresentou o Documento de Formalização da Demanda n.º 16/2026, no qual consta a necessidade de aquisição de cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, especialmente diante do baixo saldo remanescente de cartões, da previsão concreta de aumento da demanda em razão das migrações de plano e da necessidade de assegurar a continuidade do serviço de identificação dos beneficiários, sem solução de continuidade (doc. 5662338).

Foi instaurada a Dispensa Eletrônica n.º 90031-23/2026, na forma prevista no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 e com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 16/026 (doc. 5662338);
2. Termo de Referência (doc. 5682105);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 5732312);
4. Pedido de Autorização de Despesa n.º 63/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5732424);
5. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90031-23/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5748714; 5748731 e 5750504);
6. Resultado de dispensa eletrônica (v. certidão, doc. SEI n.º 5875272), indicando a proposta da empresa SAMUEL HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA, inscrita no CNPJ n.º 59.664.418/0001-46, como a mais vantajosa para a Administração;
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **27/06/2026**; Trabalhista, com validade até **27/10/2026**; e FGTS, com validade até **25/05/2026**, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (doc. 5875266);
8. Manifestação técnica prestada pela Unidade Técnica Demandante, informando que o prazo de entrega e o quantitativo de cartões mencionados na proposta se coadunam com o Termo de Referência da contratação; que a empresa se comprometeu a cumprir as especificações contidas no referido instrumento; e que a amostra apresentada foi aprovada (doc. 5875271);
9. Solicitação de empenho (doc. 5875356);
10. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5739882);
11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 5738519):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339030.44	R\$ 4.200,00	2026 PE 000 107	TRFMed - Contratos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), de modo que não há óbice para sua formalização por dispensa de licitação, nos termos do dispositivo legal anteriormente mencionado.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21

serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência (doc. 5682105).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90031-23/2026, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5732312).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos demais elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade de aquisição de cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, especialmente diante do baixo saldo remanescente de cartões, da previsão concreta de aumento da demanda em razão das migrações de plano e da necessidade de assegurar a continuidade do serviço de identificação dos beneficiários, sem solução de continuidade.

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação, previsto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, ao contribuir para a recomposição do estoque mínimo necessário ao atendimento regular das demandas do TRFMED, evitando prejuízos operacionais e eventuais constrangimentos aos beneficiários no acesso à rede credenciada.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5739882).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n.º 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção da nota de empenho, por se mostrar adequado, suficiente e juridicamente válido para o caso concreto.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, mediante contratação direta da empresa SAMUEL HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA, inscrita no CNPJ n.º 59.664.418/0001-46, com fundamento no art. 75, caput e inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG n.º 1/2023 e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, nos termos do PAD n.º 63/2026.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[\[1\]](#) Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 08 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 11/05/2026, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 11/05/2026, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 12/05/2026, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5881832** e o código CRC **7547D194**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001051-11.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 106/2026, para autorizar a aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) cartões em PVC com arte gráfica impressa em alta resolução, destinados à emissão dos cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, mediante contratação direta da empresa SAMUEL HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA, inscrita no CNPJ n.º 59.664.418/0001-46, com fundamento no art. 75, caput e inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG n.º 1/2023, com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 e nos termos do PAD n.º 63/2026.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 12/05/2026, às 21:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5881849** e o código CRC **F7A9A5EF**.

0001051-11.2026.4.05.7000

5881849v2